

O JUIZ DAS GARANTIAS FRENTE A POSSIBILIDADE DA SINDROME DE DOM CASMURRO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

THE JUDGE OF GUARANTEES FACING THE POSSIBILITY OF DOM CASMURRO SYNDROME IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS

EL JUEZ DE GARANTÍAS ANTE LA POSIBILIDAD DEL SÍNDROME DE DOM CASMURRO EN EL PROCESO PENAL BRASILEÑO.

Raimundo Pereira da Silva Júnior¹
Diolina Rodrigues Santiago Silva²

RESUMO: Esse artigo buscou apresentar o papel do Juiz das Garantias no sistema de justiça brasileiro, à luz das reflexões sobre a síndrome de Dom Casmurro, frente a um julgamento justo e imparcial, assegurando a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos investigados. A abordagem metodológica adotada neste estudo seguiu o padrão de pesquisa jurídica, onde os dados foram obtidos por meio de revisão bibliográfica e análise documental, aplicando-se o método dedutivo. Com base nos resultados obtidos, constatou-se que a mencionada síndrome deve ser eliminada do Código de Processo Penal, visto que, a justiça criminal é um processo altamente regulamentado, que demanda evidências concretas e respeito aos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas. Qualquer esforço para condenar alguém baseado unicamente em suspeitas ou convicções pessoais seria contraproducente e injusto. Assim, concluiu-se que, a figura do juiz das garantias é crucial para evitar que tal síndrome aconteça no Processo Penal, ao garantir a segregação de fases e funções, mitigar inclinações pessoais, promover o contraditório e fortalecer a imparcialidade. Essa medida contribui para a criação de um ambiente jurídico mais justo, onde as decisões são embasadas em evidências e argumentações, reduzindo, assim, o risco de parcialidade e interpretações distorcidas.

1275

Palavras-chave: Juiz das Garantias. Síndrome de Dom Casmurro. Sistemas Processuais Penais.

ABSTRACT: This article sought to present the role of the Judge of Guarantees in the Brazilian justice system, in light of reflections on the Dom Casmurro syndrome, leading to a fair and impartial judgment, ensuring the protection of the fundamental rights and guarantees of those investigated. The methodological approach adopted in this study followed the standard of legal research, where data were obtained through bibliographic review and documentary analysis, applying the deductive method. Based on the results obtained, it was found that the aforementioned syndrome must be eliminated from the Criminal Procedure Code, since criminal justice is a highly regulated process, which demands concrete evidence and respect for the fundamental rights of all parties involved. Any effort to convict someone based solely on personal suspicions or convictions would be counterproductive and unfair. Thus, it was concluded that the figure of the judge of guarantees is crucial to prevent such a syndrome from happening in the Criminal Process, by guaranteeing the segregation of phases and functions, mitigating personal inclinations, promoting contradiction and strengthening impartiality. This measure contributes to the creation of a fairer legal environment, where decisions are based on evidence and arguments, thus reducing the risk of bias and distorted interpretations.

Keywords: Judge of Guarantees. Dom Casmurro Syndrome. Criminal Procedural Systems.

¹Graduando do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

²Mestra em Direito e Docente do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

RESUMEN: Este artículo buscó presentar el papel del Juez de Garantías en el sistema de justicia brasileño, a la luz de reflexiones sobre el síndrome de Dom Casmurro, conducente a un juicio justo e imparcial, garantizando la protección de los derechos y garantías fundamentales de los investigados. El enfoque metodológico adoptado en este estudio siguió el estándar de la investigación jurídica, donde los datos se obtuvieron mediante revisión bibliográfica y análisis documental, aplicando el método deductivo. Con base en los resultados obtenidos, se encontró que el síndrome antes mencionado debe ser eliminado del Código Procesal Penal, ya que la justicia penal es un proceso altamente regulado, que exige pruebas concretas y el respeto a los derechos fundamentales de todas las partes involucradas. Cualquier intento de condenar a alguien basándose únicamente en sospechas o convicciones personales sería contraproducente e injusto. Así, se concluyó que la figura del juez de garantías es crucial para evitar que tal síndrome ocurra en el Proceso Penal, al garantizar la segregación de fases y funciones, mitigar inclinaciones personales, promover la contradicción y fortalecer la imparcialidad. Esta medida contribuye a la creación de un entorno jurídico más justo, donde las decisiones se basan en pruebas y argumentos, reduciendo así el riesgo de sesgos e interpretaciones distorsionadas.

Palabras clave: Juez de Garantías. Síndrome de Dom Casmurro. Sistemas Procesales Penales.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/2019, também conhecida como o "Pacote Anticrime", incorporou ao sistema jurídico brasileiro o conceito do juiz das garantias. Esse magistrado é encarregado de assegurar a conformidade legal das investigações criminais e a proteção dos direitos individuais, desempenhando seu papel desde o início do inquérito policial ou da comunicação de prisão até a aceitação da denúncia ou queixa-crime.

1276

Nesse contexto, a implementação do Juiz das Garantias se mostra de suma importância para impedir que a “síndrome de Dom Casmurro” ocorra no processo penal. Referida síndrome, é uma expressão utilizada coloquialmente para descrever uma situação em que o juiz se envolve na investigação abandonando a imparcialidade, não obedecendo o princípio da inercia do judiciário tomando um comportamento investigativo em busca de uma verdade que está em seu imaginário e ignorando as evidências em sentido contrário (PIMENTA e PINHEIRO NETO, 2020).

Diante disto, o objetivo principal do Juiz das garantias reside em assegurar uma maior imparcialidade e salvaguardar os direitos fundamentais dos acusados, ao mesmo tempo em que preserva a separação entre as funções de investigar e julgar.

Este trabalho tem o intuito de apresentar o instituto do Juiz das Garantias fazendo um paralelo com a síndrome de Dom Casmurro dentro do Processo Penal brasileiro.

Diante disto, o trabalho aqui apresentado teve o seguinte problema de pesquisa: Até que ponto a implementação do juiz das garantias no sistema judicial brasileiro pode

contribuir para prevenir a síndrome de Dom Casmurro, que se caracteriza pela parcialidade do juiz diante de evidências contraditórias?

É crucial destacar que o Direito tem a responsabilidade contínua de se adaptar às transformações sociais, evidenciando a importância do tema abordado, que traz consigo a análise legal sobre a possibilidade da ocorrência da Síndrome de Dom Casmurro no âmbito do Processo Penal Brasileiro. É essencial que esse debate ocorra, uma vez que se trata de um assunto emergente que gera controvérsias na sociedade, necessitando, além disso, de uma interpretação cuidadosa para se alinhar com os interesses e avanços da sociedade.

Este estudo teve como ponto de partida um objetivo geral, que foi o de apresentar o papel do Juiz das Garantias no sistema de justiça brasileiro, à luz das reflexões sobre a síndrome de Dom Casmurro.

A trajetória seguida para a elaboração deste trabalho foi orientada por objetivos específicos, os quais traçaram o caminho metodológico apropriado para investigar aspectos específicos e cruciais da pesquisa, quais sejam: Compreender os dispositivos do juiz das garantias na legislação brasileira; investigar a efetividade da atuação do Juiz das Garantias na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos; discutir como a obra de Machado de Assis pode ser utilizada para refletir sobre a importância do Juiz das Garantias no sistema de justiça brasileiro.

1277

Para atingir os objetivos estabelecidos, esta pesquisa emprega a metodologia do trabalho jurídico, que se concentra em orientações práticas para formatar e compreender o conjunto de técnicas que sustentam a organização do trabalho jurídico-científico. O método adotado é o dedutivo, caracterizado pela extração argumentativa do conhecimento a partir de princípios amplos aplicáveis a situações específicas, movendo-se do geral para o particular. A abordagem técnica escolhida é a exploração bibliográfica, conforme mencionado por Bittar (2015).

Este estudo almeja de maneira direta compreender o instituto do juiz das garantias em relação à síndrome de Dom Casmurro. Para tal, são compartilhadas perspectivas de notáveis especialistas em Direito Penal, como Aury Lopes Jr; Victor Eduardo Rios Gonçalves; Alexandre Cebrian Araújo Reis, Coutinho, entre outros, com o propósito de enriquecer a análise desse tópico no contexto jurídico.

É importante enfatizar que este estudo busca exclusivamente agregar com a discussão referente a Síndrome de Dom Casmurro no contexto jurídico, destacando suas implicações para o Juiz das Garantias e o sistema de justiça como um todo.

1 O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS

Não é surpreendente que o Brasil seja denominado como um Estado Democrático de Direito. Isso ocorre porque a sua Constituição é elaborada através da escolha democrática de representantes eleitos pelo povo em eleições periódicas, o que restringe o poder de atuação do Estado para evitar possíveis abusos por parte do governo. Com o objetivo de alcançar essa meta, o Estado implementou normas e princípios que orientam a conduta dos seus agentes, de forma a garantir que, se seguidas, proporcionem aos cidadãos uma aplicação correta das leis maiores (OSCHENEEK, 2021).

Com base nisso, com o objetivo de melhorar as leis já existentes, o legislador introduziu a inovação do Juiz de Garantias em 2019, e em 23 de janeiro de 2020, entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como o "pacote anticrime". Essa legislação trouxe várias alterações ao sistema penal e processual penal, incluindo a implementação do juiz das garantias.

O Juiz das Garantias é um juiz responsável por atuar na fase de investigação. Seu objetivo é garantir uma maior imparcialidade e proteção aos direitos fundamentais dos acusados, bem como preservar a separação entre as funções de investigar e julgar (CNJ, 2020). Ou seja, essa figura foi introduzida com o intuito de evitar que um mesmo juiz, que teve contato com as provas e informações colhidas durante a fase de investigação, também julgue o caso, o que poderia comprometer a imparcialidade do julgamento.

Com a finalidade de estabelecer as diretrizes para o funcionamento do juiz das garantias, foram adicionados ao Código de Processo Penal (CPP) os artigos 3º-A a 3º-F, destinados a regular a atuação desse juiz específico.

O artigo 3º-A do CPP estabelece a conformidade do código com a ordem constitucional de 1988, optando claramente pelo sistema processual acusatório (conforme o artigo 129, incisos I e VIII da Constituição Federal). Além disso, o artigo é respaldado pelos princípios fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (conforme o artigo 5º, incisos LIV e LV). Com isso, a lei reforça inequivocamente, tanto no âmbito constitucional quanto na proteção internacional dos direitos humanos, a necessidade de uma distinta divisão entre as etapas acusatórias e de julgamento (OSCHENEEK, 2021).

Vejamos o teor do Art. 3º-A da Lei 13.964/2019: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 2019).

Dessa forma, podemos observar apenas a confirmação de princípios fundamentais do direito constitucional sendo aplicados no âmbito do processo penal, como a necessidade de imparcialidade do juiz.

Oscheneek (2021), explica que a imparcialidade do juiz responsável pela instrução e julgamento é garantida por meio da separação dos registros concernentes à investigação e ao processo. No entanto, essa separação não se aplica aos documentos relativos a provas que sejam únicas, ou seja, aquelas que não podem ser repetidas, ou a medidas para a obtenção e antecipação de provas. Estes devem ser encaminhados separadamente.

Nessa ótica, é importante ressaltar que as decisões emitidas pelo juiz das garantias não têm influência obrigatória sobre o juiz que conduz a instrução e o julgamento, conforme estipulado no Artigo 3º-C:

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 2019).

Desta forma, o Juiz das Garantias assumirá a responsabilidade pelas deliberações durante a fase de investigação, que precede o veredicto. Nesse período, é possível determinar medidas como detenção preventiva, emissão de ordens de busca e apreensão, monitoramento telefônico e a divulgação de informações financeiras, incluindo registros bancários. Todas essas ações requerem a aprovação do sistema judiciário antes de serem executadas (GONÇALVES, 2020, não paginado).

Diante disto, um juiz terá a responsabilidade exclusiva de garantir os direitos fundamentais durante a etapa de investigação no contexto do processo penal. Esse magistrado será encarregado de supervisionar a legalidade da apuração criminal e a proteção dos direitos individuais. Consequentemente, ele estará proibido de desempenhar um papel na mesma causa durante a fase do procedimento judicial. Esta função caberá ao juiz encarregado da instrução e do julgamento, atuando a partir do recebimento da acusação e, em teoria, até a conclusão definitiva de uma sentença condenatória ou absolutória (OSCHENEEK, 2021).

É exatamente o que é estipulado pelo recém-introduzido artigo 3º-B do Código Penal:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...] (BRASIL, 2019).

A introdução do juiz das garantias demonstra ser um componente crucial para assegurar uma jurisdição verdadeiramente imparcial e empenhada em alcançar o equilíbrio entre as partes ao longo do processo penal. Essa figura separa de forma clara as funções desse juiz em relação aos magistrados que atuam diretamente na parte processual. Dessa forma, busca-se preservar uma abordagem neutra e justa durante todo o processo de persecução penal (OSCHENEEK, 2021).

1280

Corroborando com esse pensamento, Reis; Lenza e Gonçalves (2023, p.160) citam que:

Para conferir maior pureza à matriz acusatória que informa nosso sistema processual, a Lei n. 13.964/2019 criou a figura do juiz das garantias, com o fim de assegurar o afastamento do juiz que julgará a causa penal — juiz da instrução e julgamento — dos elementos produzidos na fase investigatória, os quais passam a destinar-se, em regra, apenas ao órgão acusador, situação que, de acordo com a corrente teórica que inspirou a alteração legislativa, favoreceria a imparcialidade do magistrado que apreciará a pretensão punitiva.

Na realidade, o conceito do juiz das garantias contribui para fortalecer a imparcialidade do juiz de uma perspectiva objetiva, conforme mencionado por Gustavo Badaró (2022, não paginado): “deriva não da relação do juiz com as partes, mas de sua prévia relação com o objeto do processo”.

Nesse sentido, temos o entendimento do Doutrinador Fernando Capez a respeito do Juiz das Garantias, vejamos:

A Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, criou a figura do “Juiz das Garantias”, a quem caberá atuar

na fase investigatória, deixando a outro magistrado a instrução e julgamento do processo. O objetivo foi preservar a isenção e imparcialidade do juiz encarregado do julgamento, evitando que houvesse comprometimento psicológico com a tese acusatória ou tendência de confirmar as medidas cautelares e restritivas eventualmente determinadas na fase da persecução penal extrajudicial. (CAPEZ, 2023, p.70).

De fato, o juiz não é um ser neutro sem personalidade, mas um indivíduo que possui imagens mentais e concepções, como qualquer ser humano. De acordo com Aury Lopes Jr. e Ruiz Ritter, a valorização da originalidade cognitiva do juiz contribui para alcançar a necessária imparcialidade em relação ao caso em discussão no processo (LOPES JR; RITTE, 2020, p.29/30).

Observa-se também, que a atuação de juízes diferentes na fase pré-processual e no processo em si reforça a imparcialidade do magistrado, sendo essa uma condição essencial para o exercício adequado da atividade jurisdicional.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS NO BRASIL

A organização do procedimento penal em um país é o que estabelece os limites do poder punitivo do Estado, desempenhando o papel de indicador dos elementos autoritários ou democráticos presentes em sua Constituição. O processo, de acordo com sua configuração, se transforma em uma salvaguarda em favor do indivíduo contra o abuso do poder governamental, se ajustando aos princípios da Constituição Federal, uma vez que o sistema de processo penal está integrado ao sistema judiciário, que por sua vez faz parte do sistema constitucional (PRADO, 2006).

Andrade (2021), explica que o sistema processual penal pode ser definido como um conjunto de normas e princípios presentes na Constituição, os quais vão delinear as orientações a serem seguidas na aplicação do Direito Penal em situações específicas.

Paulo Rangel (2005), de maneira congruente, explana acerca do sistema processual penal, relatando ser um conjunto de princípios e normas constitucionais e processuais penais, moldado de acordo com a estrutura política de cada Estado, que define as orientações a serem observadas para a aplicação do direito penal em situações específicas.

Desta forma, o sistema processual penal pode assumir características inquisitivas, acusatórias ou, de acordo com algumas abordagens doutrinárias, uma combinação dos dois modelos mencionados, resultando no que é chamado de "sistema misto" ou "acusatório formal".

2.1 SISTEMA INQUISITIVO

O sistema inquisitivo, historicamente utilizado em sistemas judiciais ao redor do mundo é um modelo de processo penal que difere em vários aspectos do sistema acusatório mais prevalente em muitos sistemas jurídicos contemporâneos. Este sistema tem suas raízes na Idade Média e foi aplicado em várias jurisdições ao longo dos séculos.

Vale destacar, que referido sistema, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estava previsto em nossa legislação em relação a investigação de todas as contravenções penais (conforme o artigo 17 do Decreto-Lei nº 3.688/41, conhecido como Lei das Contravenções Penais) e dos crimes de homicídio e lesões corporais culposos (conforme a Lei nº 4.611/65). Era denominado de processo judicialiforme, o qual foi eliminado de nossas leis pelo artigo 129, inciso I, da Constituição Federal. Este artigo concedeu ao Ministério Público a responsabilidade exclusiva pela proposição da ação pública (REIS, et al, 2023).

Isso pois, no sistema inquisitivo, não ocorre uma distinção entre as funções desempenhadas. A pessoa encarregada da investigação é também a responsável pela aplicação das punições. Paulo Rangel (2015, p.47, 48) destaca certos atributos do referido sistema, que incluem:

- a) as três funções (acusar, defender e julgar) concentram-se nas mãos de uma só pessoa, iniciando o juiz, ex officio, a acusação, quebrando, assim, sua imparcialidade;
- b) o processo é regido pelo sigilo, de forma secreta, longe dos olhos do povo;
- c) não há contraditório nem a ampla defesa, pois o acusado é mero objeto do processo e não sujeito de direitos, não se lhe conferindo nenhuma garantia;
- d) o sistema de provas é o da prova tarifada ou prova legal e, conseqüentemente, a confissão é a rainha das provas.

Uma característica distintiva do sistema inquisitivo é a falta de igualdade de posição entre as partes envolvidas. O juiz, que também assume o papel de investigador, possui um poder significativo na condução do processo e na determinação da culpa ou inocência do acusado. A defesa muitas vezes fica em uma posição de desvantagem, com acesso limitado às provas e menos oportunidades para contestar as evidências apresentadas.

Nesse sentido, o professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, expliva que a característica essencial do sistema inquisitório reside, na verdade, na administração das evidências, que é principalmente de responsabilidade do magistrado. No modelo em

análise, geralmente, o magistrado coleta essas evidências de forma sigilosa, com a suposta vantagem de que o juiz pode adquirir informações mais facilmente e de forma abrangente sobre a verdade dos eventos, incluindo todos os fatos relevantes sob a perspectiva penal, mesmo aqueles que não estão contidos na "acusação" devido ao seu controle exclusivo e supremacia sobre o processo em todas as suas fases (COUTINHO, 2001).

Todavia, esse sistema histórico tem sido objeto de críticas por suas implicações na proteção dos direitos individuais. A falta de transparência, a possibilidade de abuso de poder por parte das autoridades judiciais e a ausência de um equilíbrio adequado entre acusação e defesa são algumas das preocupações frequentemente levantadas em relação ao sistema inquisitivo (TEIXEIRA, 2016).

Diante o exposto, é evidente que o sistema inquisitivo não se alinha com as garantias constitucionais encontradas em um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Portanto, esse sistema deve se manter distante das sociedades contemporâneas, a fim de proteger direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

O sistema acusatório é um modelo fundamental no campo do direito processual penal, adotado por muitas jurisdições ao redor do mundo, incluindo várias nações com sistemas democráticos. Nesse sistema, a divisão de papéis entre acusação, defesa e juiz é uma pedra angular, promovendo a justiça, equidade e proteção dos direitos individuais.

Referido sistema caracteriza -se principalmente pela separação das funções de julgamento e acusação. O processo é orientado pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e da completa transparência de todo o procedimento, ou ao menos de grande parte dele. O juiz é mantido como uma figura imparcial e externa à investigação, sendo responsabilidade das partes a apresentação das provas (ANDRADE, 2021).

Os Doutrinadores Reis; Lenza e Gonçalves (2023, p.48) concordam com essa perspectiva ao esclarecer que:

Existe separação entre os órgãos incumbidos de realizar a acusação e o julgamento, o que garante a imparcialidade do julgador e, por conseguinte, assegura a plenitude de defesa e o tratamento igualitário das partes. Nesse sistema, considerando que a iniciativa é do órgão acusador, o defensor tem sempre o direito de se manifestar por último. A produção das provas é incumbência das partes.

A respeito do sistema acusatório, Paulo Rangel (2015, p. 50) identifica as seguintes particularidades:

- a) há separação entre as funções de acusar, julgar e defender, com três personagens distintos: autor, juiz e réu (ne procedat iudex ex officio);
- b) o processo é regido pelo princípio da publicidade dos atos processuais, admitindo-se, como exceção, o sigilo na prática de determinados atos (no direito brasileiro, vide art. 93, IX, da CRFB c/c art. 792, parágrafo 1º, c/c art. 481, ambos do CPP);
- c) os princípios do contraditório e da ampla defesa informam todo o processo. O réu é sujeito de direitos, gozando de todas as garantias constitucionais que lhe são outorgadas;
- d) o sistema de provas adotado é do livre convencimento, ou seja, a sentença deve ser motivada com base nas provas carreadas para os autos. O juiz está livre na sua apreciação, porém não pode se afastar do que consta no processo (cf. art. 155 do CPP com redação da Lei nº 11.690/2008 c/c art. 93, IX, da CRFB);
- e) imparcialidade do órgão julgador, pois o juiz está diante do conflito de interesse de alta relevância social instaurado entre as partes, mantendo seu equilíbrio, porém dirigindo o processo adotando as providências necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (cf. art. 130 do CPC).

Esse modelo de sistema, coloca a presunção de inocência no centro do processo, considerando o acusado como inocente até que sua culpabilidade seja comprovada além de qualquer dúvida razoável. A ampla defesa é assegurada, permitindo que a parte acusada apresente argumentos, provas e questione as evidências apresentadas pela acusação. O princípio do contraditório é uma base sólida, garantindo que as partes envolvidas possam interagir e contestar uns aos outros, visando alcançar a verdade através de um debate aberto e transparente (TEIXEIRA, 2016).

1284

Em síntese, o sistema acusatório é um pilar dos sistemas jurídicos democráticos, colocando a divisão de funções e a proteção dos direitos individuais no cerne do processo penal. Ao enfatizar a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório, esse sistema visa alcançar justiça, equidade e transparência em um ambiente onde a busca pela verdade é equilibrada com a proteção dos direitos fundamentais.

No Brasil, o sistema processual penal adota o modelo acusatório (art. 129, I, da Constituição Federal), onde as partes envolvidas no processo - acusação e defesa - possuem papéis bem definidos e distintos. A acusação é conduzida pelo Ministério Público, que detém a responsabilidade de investigar os crimes, formular as acusações e apresentar as provas perante o Poder Judiciário. A defesa, por sua vez, tem o papel de assegurar os direitos do acusado e contestar as acusações através de argumentos e provas.

2.3 SISTEMA MISTO

O sistema misto, também conhecido como sistema adversarial misto, é um modelo de processo penal que combina elementos dos sistemas inquisitório e acusatório. Em muitos aspectos, esse sistema busca tirar vantagem das vantagens de ambos os modelos, buscando um equilíbrio entre a busca pela verdade e a proteção dos direitos individuais.

Reis; Lenza e Gonçalves (2023, p.48) explicam um pouco a respeito do sistema misto, citando que:

Nesse sistema há uma fase investigatória e persecutória preliminar conduzida por um juiz (não se confundindo, portanto, com o inquérito policial, de natureza administrativa, presidido por autoridade policial), seguida de uma fase acusatória em que são assegurados todos os direitos do acusado e a independência entre acusação, defesa e juiz. Tal sistema, inaugurado com o Code d' Instruction Criminelle (Código de Processo Penal francês), em 1908, atualmente é adotado em diversos países europeus e sua característica marcante é a existência do Juizado de Instrução, fase preliminar instrutória presidida por juiz.

Nesse sistema, a fase investigativa pode ser conduzida tanto pelo Ministério Público quanto pelo juiz, com cada um desempenhando um papel na coleta de evidências. A acusação e a defesa têm a oportunidade de participar ativamente na coleta de provas e apresentar suas alegações perante o tribunal. O juiz desempenha um papel mais ativo em supervisionar o processo e dirigir a investigação, mas seu envolvimento é equilibrado para não comprometer a imparcialidade.

1285

Esse sistema em questão possui traços distintos, conforme mencionado por Paulo Rangel (2015, p. 52):

a) a fase preliminar de investigação é levada a cabo, em regra, por um magistrado que, com o auxílio da polícia de atividade judiciária, pratica todos os atos inerentes à formação de um juízo prévio que autorize a acusação. Em alguns países, esta fase é chamada de “juizado de instrução” (v.g. Espanha e França).

Há nítida separação entre as funções de acusar e julgar, não havendo processo sem acusação (Nemo judicio sine actore);

b) na fase preliminar, o procedimento é secreto, escrito e o autor do fato é mero objeto de investigação, não havendo contraditório nem ampla defesa, face à influência do procedimento inquisitivo;

c) a fase judicial é inaugurada com acusação penal feita, em regra, pelo Ministério Público, onde haverá um debate oral, público e contraditório, estabelecendo plena igualdade de direitos entre a acusação e a defesa;

d) o acusado, na fase judicial, é sujeito de direitos e detentor de uma posição jurídica que lhe assegura o estado de inocência, devendo o órgão acusador demonstrar a sua culpa, através do devido processo legal, e destruir este estado. O ônus é todo e exclusivo do Ministério Público;

e) o procedimento na fase judicial é contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, garantida a publicidade dos atos processuais e regido pelo princípio da concentração, em que todos os atos são praticados em audiência.

Além disso, o sistema misto busca proporcionar maior transparência ao processo em comparação com o sistema inquisitório puro. As partes têm a oportunidade de contestar as evidências e argumentos uns dos outros, permitindo um debate mais aberto e amplo. Isso ajuda a reduzir o potencial de erro judiciário e contribui para decisões mais justas (TEIXEIRA, 2016).

No entanto, assim como acontece com qualquer sistema híbrido, o sistema misto também pode apresentar desafios. A definição clara das funções e responsabilidades de cada parte pode ser complicada, e a implementação prática pode variar dependendo da interpretação dos envolvidos.

3 ANÁLISE DA OBRA “DOM CASMURRO”

A frase "Síndrome de Dom Casmurro" é utilizada para descrever a situação retratada na obra literária Dom Casmurro, escrita por Machado de Assis. Nessa história, o protagonista Bento de Albuquerque Santiago, também conhecido como Bentinho, um bacharel em Direito, relata sua vivência amorosa com Capitu e os sentimentos de inveja que surgem devido à incerteza sobre a possível infidelidade de sua esposa com seu íntimo amigo, Escobar (ZANETTI, 2017).

1286

No livro, Bentinho cresce ao lado de sua amiga Capitu e do amigo Escobar. Ao longo dos anos, uma relação íntima floresce entre Bentinho e Capitu, evoluindo eventualmente para um amor romântico. No entanto, esse amor é posto à prova por sentimentos de ciúmes e desconfiança que assombram Bentinho. Ele passa a suspeitar que Capitu o traiu com Escobar, seu melhor amigo. Essa dúvida cruel e obsessiva é o cerne da "Síndrome de Dom Casmurro", expressão que descreve a sensação de ciúmes e desconfiança vivenciada pelo protagonista (ASSIS, 2019).

Mas foi durante o funeral de seu amigo Escobar, que os sentimentos de Bentinho se intensificam. Ele percebe o comportamento peculiar de Capitu em relação ao falecido, cheio de intensidade. Seus ciúmes aumentam e uma paranoia se instala. Ele enxerga semelhanças entre seu filho Ezequiel e Escobar. Ele pensa em matar sua esposa e filho, mas a coragem lhe falta. Nesse momento, nada mais importa além dessa crença, que agora é parte de sua estrutura psicológica, dominando os fatos reais. Toda sua história pessoal se encaixa de forma lógica. A ideia central de Dom Casmurro é que houve infidelidade (ZANETTI, 2017).

No âmbito do processo penal, identificamos a ocorrência da "síndrome de Dom Casmurro" quando um juiz, sob a justificativa de buscar a "verdade absoluta" ou de buscar "justiça a qualquer preço", conduz o processo de investigação de maneira a validar suas convicções prévias ou seus "preconceitos", sem levar em consideração as provas tangíveis relacionadas à materialidade ou autoria de um determinado crime (JANON, 2020).

Bentinho não possuía evidências, porém estava firmemente convicto. Nenhuma argumentação o persuadiria a reconsiderar sua posição. Caso os acontecimentos não corroborassem sua teoria, ele acreditava que o problema residia nos próprios acontecimentos. Ele exigia que as provas se conformassem às suas suposições (SANTOS, et al, 2019).

Por isso, é importante a implementação do Instituto do Juiz das Garantias fortalecendo, assim, a imparcialidade. Uma vez que o juiz da fase pré-processual, ou fase investigativa, se desvincula do processo dando lugar a outro magistrado que conduzirá o processo na fase de instrução e julgamento (GONÇALVES, 2020).

Indiscutível, portanto, de acordo com Gustavo Badaró, que a imparcialidade, especialmente em sua vertente objetiva, será mais eficaz se existir uma total distinção entre o juiz responsável por tomar decisões durante a fase de investigação e um juiz encarregado de julgar o caso (BADARÓ, 2011).

Igualmente, estão alinhados com esse pensamento os ensinamentos de Cleber Masson e Vinícius Marçal, os quais explicam que devido ao sistema processual acusatório, que estabeleceu uma divisão clara e distinta das funções de acusar, defender e julgar, não é apropriado que o juiz tenha um papel ativo na fase inicial da persecução criminal, orientando o rumo da investigação. Nesse contexto, o juiz poderia inadvertidamente começar a formar preconceitos ou visões distorcidas, semelhante a "Síndrome de Dom Casmurro", o que prejudicaria significativamente o investigado (MARÇAL; MASSON, 2015).

Desta forma, a separação das funções do juiz das garantias e do juiz de julgamento ajuda a reduzir tendências pessoais e emocionais que podem afetar a objetividade. Isso é relevante para evitar que as emoções do juiz, como ciúmes ou desconfianças, influenciem as decisões judiciais, como acontece na trama de Dom Casmurro.

'A implementação do juiz das garantias no sistema judicial brasileiro pode contribuir para prevenir a "Síndrome de Dom Casmurro" ao assegurar uma separação de fases e funções, reduzir tendências pessoais, garantir o contraditório e reforçar a

imparcialidade. Isso ajuda a criar um ambiente jurídico mais equitativo, onde as decisões se baseiam em fatos e argumentos, minimizando o risco de parcialidade e interpretações distorcidas (JANON, 2020).

Em última análise, tanto a obra "Dom Casmurro" quanto o sistema do juiz das garantias exploram a delicada questão da objetividade, imparcialidade e interpretação subjetiva em contextos diferentes, mostrando como o entendimento da verdade pode ser afetado por fatores emocionais, sociais e institucionais.

4 ESTRUTURAÇÃO DA RAZÃO PELA QUAL NÃO É POSSÍVEL OCORRER SÍNDROME DE DOM CASMURRO NO PROCESSO PENAL

A síndrome de Dom Casmurro é um termo coloquial utilizado para descrever uma situação em que uma pessoa acredita que está sendo injustiçada ou perseguida, sem evidências claras para sustentar essa crença. Esse conceito está relacionado à personagem Bentinho, do famoso romance de Machado de Assis, "Dom Casmurro", que suspeita, sem provas concretas, que sua esposa Capitu o traiu com seu melhor amigo, Escobar (PIMENTA; PINHEIRO NETO, 2020).

No contexto do processo penal, é fundamental entender que a justiça criminal se baseia em princípios e procedimentos legais estritos, que visam garantir que um indivíduo seja julgado de forma justa e imparcial. Portanto, a síndrome de Dom Casmurro não deve ocorrer no processo penal por várias razões.

Uma das razões é o devido processo legal que é um pilar do sistema de justiça criminal. Ele garante que todas as partes envolvidas em um processo tenham a oportunidade de apresentar suas evidências, argumentos e defesas de forma justa. Isso impede que as pessoas sejam julgadas com base em meras suposições ou suspeitas (SANTOS, et al, 2019).

O Princípio do contraditório também é muito importante no processo penal, visto que exige o confronto de argumentos e evidências por ambas as partes, acusação e defesa. Isso assegura que todos os lados tenham a chance de contestar as alegações feitas contra eles, tornando mais difícil que uma síndrome de Dom Casmurro influencie o resultado do julgamento (PIMENTA; PINHEIRO NETO, 2020).

Os direitos fundamentais alcançaram um status de inviolabilidade, não podendo ser excluídos do âmbito do processo penal por nenhuma razão, constituindo, portanto, fronteiras intransponíveis para o próprio processo. Portanto, não é admissível que o juiz

viole os direitos fundamentais, sendo imperativo que haja estrita observância e respeito por eles (SANTOS, et al, 2019).

A atual legislação, assim como a Constituição Federal, estabelece restrições claras e também aquelas que podem ser inferidas em relação à chamada Síndrome de Dom Casmurro, como podemos constatar ao analisar o parágrafo 2º do artigo 282 do Código de Processo Penal.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público (BRASIL, 2019, não paginado).

Nesse parágrafo, fica evidente que o Código de Processo Penal (CPP) foi explícito ao estabelecer uma proibição direta para o juiz, especificamente a de atuar de ofício na fase de investigação. Portanto, é clara a intenção do legislador de restringir as funções do juiz, garantindo que ele não seja influenciado pelas provas obtidas na etapa inquisitorial.

Nesse contexto, observamos a disposição estabelecida pela Lei 12.859/13 no seu artigo 4º, parágrafo 6º:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (BRASIL, 2013, não paginado).

Além disso, é importante destacar que as restrições impostas ao juiz não são absolutas em todos os aspectos. O próprio Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 156, estabelece uma prerrogativa que permite ao juiz agir por iniciativa própria, como podemos observar:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes, de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, o juiz possui a autonomia para ordenar a produção de provas em circunstâncias particulares. No entanto, o juiz não tem carta branca para agir de forma arbitrária, sendo necessário que a legislação estabeleça claramente suas competências e métodos de intervenção no processo, a fim de garantir que seu julgamento não seja influenciado de maneira inadequada (SANTOS, et al, 2019).

Diante do exposto, a síndrome de Dom Casmurro, que se refere a suspeitas infundadas e paranoias sem evidências, não deve ocorrer no processo penal. Visto que, a justiça criminal é um processo altamente regulamentado que exige prova concreta e respeito aos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas. Qualquer tentativa de condenar alguém com base apenas em suspeitas ou crenças pessoais seria contraproducente e injusta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa guiou-se a partir de um objetivo geral que foi o de apresentar o papel do Juiz das Garantias no sistema de justiça brasileiro, à luz das reflexões sobre a síndrome de Dom Casmurro.

A jornada rumo à conclusão deste estudo foi direcionada por objetivos específicos que delinearão o caminho metodológico apropriado para investigar aspectos particulares e cruciais da pesquisa. Nesse contexto, foi dado ênfase ao Juiz das Garantias e sua relação com a potencial Síndrome de Dom Casmurro no Código de Processo Penal, visto que, o estudo dessa relação tem implicações significativas para a justiça, a democracia e os direitos humanos, tornando-se socialmente relevante para a melhoria do sistema de justiça brasileiro e para a sociedade como um todo.

1290

Pois bem, certamente uma das áreas mais sérias do campo jurídico é, sem dúvida, o Direito Penal e o Processo Penal, uma vez que estão diretamente relacionados a um dos direitos fundamentais do indivíduo, que é a liberdade.

Portanto, é imperativo exercer extrema cautela ao lidar com um processo que inevitavelmente resultará na restrição da liberdade de uma pessoa. Nesse sentido, torna-se fundamental separar as funções de acusação, defesa e julgamento.

Os acusados em um processo penal devem ter a segurança de que serão julgados por um juiz imparcial, que não teve contato com nenhuma das partes e que proferirá sua decisão com base no que lhe foi apresentado.

Desta forma, conforme observado no decorrer deste estudo, observou-se que um sistema processual penal de natureza acusatória se caracteriza principalmente pela divisão de poderes e papéis entre os participantes do processo ao longo da persecução penal. E que é atribuição exclusiva do Ministério Público iniciar e conduzir a ação penal, a qual, por sua vez, deve ser regulada pelo devido processo legal, baseado nos direitos e garantias

individuais. Entre essas garantias, inclui-se a condução do julgamento por um juiz que seja tanto competente quanto imparcial.

Diante disto, observou-se que a introdução do Juiz das Garantias representa um passo significativo em direção à proteção dos direitos individuais dos acusados, ao assegurar uma separação de fases e funções, reduzir tendências pessoais, garantir o contraditório e reforçar a imparcialidade. Isso ajuda a criar um ambiente jurídico mais equitativo, onde as decisões se baseiam em fatos e argumentos, minimizando o risco de parcialidade e interpretações distorcidas.

Constatou-se também, que o sistema processual brasileiro, em sua maior parte, eliminou a síndrome de Dom Casmurro, exceto por algumas exceções em que o Juiz pode agir por iniciativa própria em situações específicas. Entretanto, é crucial destacar que essa síndrome não deve ser tolerada, pois ficou claro que a figura do julgador deve ser equidistante das partes, buscando a verdade real dos acontecimentos.

Além disso, este estudo enfatiza a relevância contínua do Juiz das Garantias como um mecanismo valioso para a proteção dos direitos humanos e a preservação dos princípios fundamentais do processo penal acusatório.

Desta forma, conclui-se que a implementação do juiz das garantias no sistema judicial brasileiro pode contribuir significativamente para prevenir a síndrome de Dom Casmurro ao estabelecer uma maior imparcialidade e distanciamento entre o magistrado responsável pela fase de investigação e aquele que decide sobre a condenação ou absolvição do réu. Isso pode ajudar a reduzir a influência de viés pessoais ou pressões externas sobre a decisão judicial, aumentando a confiança no processo legal e a justiça das decisões judiciais. No entanto, a eficácia desse sistema depende da sua implementação efetiva e do cumprimento rigoroso das normas e procedimentos relacionados ao juiz das garantias, bem como do monitoramento constante para evitar qualquer desvio de conduta.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, MG. F. F de. **O Juiz das Garantias a luz dos Princípios da Imparcialidade e da Igualdade Processual como salvaguarda dos Direitos Fundamentais**. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Santa Rita – PB, 2021.

Assis, Machado de, 1839-1908. **Dom Casmurro [recurso eletrônico]**; prefácio de Ana Maria Haddad Baptista. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. – Série prazer de ler; n. 7 e-book.

BADARÓ, G. H. R. I. Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. In: BONATO, Gilson (Org.). *Processo Penal, Constituição e Crítica – Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 345- 346. BITTAE, E. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em 05 ago. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

COUTINHO, J. N. M de. **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001.

1292

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **A Implantação do Juiz Das Garantias no Poder Judiciário Brasileiro**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

JANON, R. F da. O juiz das garantias e a síndrome de Dom Casmurro. **Revista Consultor Jurídico**. 13 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-13/renato-janon-juiz-garantias-sindrome-dom-casmurro#author>. Acesso em: 23 ago 2023.

LIMA, R. B de. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR. A; RITTER. R. Juiz das garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva. **Boletim IBCCRIM: Especial Lei Anticrime**, Ano 2020, nº 330.

MARÇAL, V ; MASSON, C. **Crime organizado**. São Paulo: Método, 2015.

OSCHENEK, M.L.L de. **O Instituto do Juiz de Garantias no Sistema Processual Penal Brasileiro: uma estratégia institucional necessária para o asseguramento da imparcialidade judicial por meio da preservação da originalidade cognitiva**. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal Fluminense - RJ. Niterói, 2021.

PEIXOTO FERNANDES PIMENTA, I.; PINHEIRO NETO, L. F. **SÍNDROME DE DOM CASMURRO: A INFLUÊNCIA DE MACHADO DE ASSIS NO PROCESSO**

PENAL E A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, [S. l.], n. 4, p. 361-383, 2021.

PRADO, G. Sistema acusatório. A conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RANGEL, P. Investigação criminal direta pelo ministério público: visão crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RANGEL, P. Direito Processual Penal. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2015.

REIS, A. C. A.; LENZA, P.; GONÇALVES, V. E. R. Direito processual penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

SANTOS, E. O; FILHO, C. P; AGUIAR, E. K. M; AMARAL, T. C. M do; FABRI, V. A. SÍNDROME DE DOM CASMURRO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro – Unipac, Minas Gerais, p. 1-14, fev. 2019.

TEIXEIRA, P. F. O advento da Lei n. 13.245/2016: mutação do procedimento inquisitorial ou ampliação dos direitos fundamentais do acusado. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal Fluminense – RJ. Niterói, 2016.

ZANETTI, J. C. T. O que se entende por quadros mentais paranoicos (Síndrome de Dom Casmurro)?. 2017. Disponível em: <<http://eadnodireito.blogspot.com/2017/06/o-que-se-entende-por-quadros-mentais.html>>. Acesso em: 30 ago. 2023.